

PARECER JURÍDICO Nº 082/2025 - SEMSA**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA PARA DISTRATO DO CONTRATO Nº 059/2022-CPL/SEMSA-INEX****CONTRATO Nº 059/2022 – CPL/SEMSA-INEX****EMPRESA CONTRATADA: MBS BARROSO LTDA****OBJETO: DISTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2022 – CPL/SEMSA-INEX, proveniente da Inexigibilidade nº 002/2022-CPL/SEMSA-INEX.****I - RELATÓRIO**

O Município de IGARAPÉ-MIRI, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade da legalidade e possibilidade de PARECER visando fundamentar a realização de Termo de Distrato do Contrato nº 059/2022 – **CPL/SEMSA-INEX**, que tem como objeto A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES.

Verifica-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo está instruído, até o presente momento, com:

- CAPA
- OFÍCIO GAB nº 595/2025/ SEMSA/GAB
- PEDIDO DE RESCISÃO DO PRESTADOR
- OFÍCIO DO FISCAL DE CONTRATO
- CONTRATO INEXIGIBILIDADE
- CONTRATOS DE ADITIVOS DE PRAZOS
- JUSTIFICATIVA AMIGÁVEL DO GESTOR
- MINUTA DA RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL

Após recebimento dos pedidos formulados pelo gestor responsável da Secretaria de Saúde vieram os autos a esta procuradoria.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Cumprido por primeiro ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de modificação do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado, o contrato formalizado com a Administração Pública não terá trato diferente. No entanto, o que deve ser observado são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a

administração pública.

A lei que regulamenta os contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, proclama nos artigos 77, 78 e 79 a possibilidade jurídica para a rescisão dos contratos administrativos.

Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
(...)

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A lei que rege a espécie e faculta aos partícipes, subordinado a conveniência para a administração, promover a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art 79. A rescisão amigável é possível aos olhos da lei e acolhida pela doutrina majoritária, assim declara Marçal Justen Filho, em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição - pag 830, “ *O inciso II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará desde que haja conveniência para a administração.* ”.

A rescisão contratual poderá ocorrer em uma das três hipóteses, seja por ato unilateral da Administração (rescisão administrativa), por acordo entre as partes (rescisão amigável), por decisão judicial (rescisão judicial).

A rescisão contratual promovida pela empresa MBS BARROSO LTDA, CNPJ nº 42.654.195/0001-33, em relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, encontra respaldo legal na Lei nº 8.666/1993, que rege as contratações públicas.

Nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/1993, constitui motivo para rescisão do contrato a ocorrência de atraso nos pagamentos devidos pela Administração por mais de 90 (noventa) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra. Tendo em vista que a inadimplência da contratante se mostra reiterada e injustificada, a empresa contratada encontra-se legalmente autorizada a promover a rescisão unilateral do contrato, conforme previsão do art. 79, §2º, da mesma lei.

Além disso, o inadimplemento da Administração Pública fere o princípio da legalidade

e compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que torna sua manutenção excessivamente onerosa à contratada, situação que, mesmo no regime da Lei nº 8.666/1993, permite a resolução contratual por justa causa.

Importante observar que, apesar da legitimidade da rescisão, a empresa notificante, agindo com responsabilidade e boa-fé, comprometeu-se a finalizar os serviços já iniciados, especialmente os de assessoria a comissão e vinculados a sistemas oficiais, a fim de garantir a continuidade administrativa e a proteção do interesse público, em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

A rescisão amigável nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Vejamos o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', 23ª edição, pág. 222.

Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público. Como todo distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem'. (grifamos).

Assim, posto que prevista no artigo 79 inciso II da Lei nº 8.666/93, assim como no contrato administrativo, que prevê essa possibilidade na cláusula décima primeira que fala sobre rescisão contratual, ambos dispositivos guardam obediência ao princípio da legalidade, considerando que a Administração Pública necessita dos serviços objeto do contrato.

Portanto, diante da inadimplência contratual da Administração, da previsão expressa no art. 78, XV, e da possibilidade legal de rescisão prevista no art. 79, §2º, da Lei nº 8.666/1993, conclui-se que a rescisão contratual promovida pela MBS BARROSO LTDA é juridicamente válida, legítima e amparada na legislação aplicável às contratações públicas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do **Termo de Distrato do Contrato nº 059/2022 – CPL/SEMSA-INEX**, firmado com a empresa MBS BARROSO LTDA, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao previsto na Lei nº 8666/93.

À consideração superior.

É o parecer. Salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 27 de Agosto de 2025.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922